



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2053854-98.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NSX ABC MERGULHO E AVENTURA LTDA – ME, são embargados OXIGENAÇÃO TURISMO E EMPREENDIMENTO LTDA. e SANDRO CESAR DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2053854-98.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Nsx Abc Mergulho e Aventura Ltda Me

Embargada: Oxigenação Turismo e Empreendimento Ltda. e outro

Comarca: São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante – Alegação de omissão quanto à não configuração de bem de família – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 42/47-princ., que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Alega o embargante que há omissão no v. acórdão, pois o divórcio desconfigurou o imóvel como bem de família. Pede provimento para suprimimento da omissão.

É o relatório.

Não há omissão a ser suprida, contradição a ser eliminada, obscuridade a ser aclarada, e nem erro material a ser corrigido (CPC, art.1022).

As matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto ao reconhecimento de que o imóvel está protegido pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90, posto nele residir filha e ex-esposa do executado, situação de estado civil que não

deslegitima a proteção legal; segue excerto do fundamentado, com destaque: “*Dos documentos apresentados depreende-se que o imóvel é único, embora registrado em duas matrículas, relativas às unidades autônomas 63 e 64, com área privativa efetiva de 44,354m² cada uma, totalizando 88,708m². Nesse sentido, inclusive, é o que consta da certidão do Oficial de Justiça às fls. 315, origem: “CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº564.2020/045837-5 dirigi-me av. Dr. Wasghinton Luis 180 torre 2 aptos 63 e 64 Ramos e lá sendo CONSTATEI que a parte executada fez a junção das duas unidades fazendo com que o apartamento seja um só. O referido é verdade e dou fé”. Às fls. 572/578, origem, esclareceu o agravado que não reside mais no imóvel em razão do divórcio (homologado por sentença juntada às fls. 594/595, origem), no qual não houve decisão sobre a partilha do imóvel, que permanece sendo de propriedade de ambos e destinado à residência de sua ex-cônjuge e de sua filha (fls. 584, origem). **Restou comprovado, portanto, que a despeito do divórcio o imóvel, que é destinado à residência da família do agravante, está enquadrado no conceito de bem de família, estando protegido pelo manto da impenhorabilidade de que trata a Lei nº 8.009/90**” (fls. 46 do apenso).*

O que se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido no v. aresto embargado, deverão os embargantes se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)